



Parecer N.º 1081/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 61/2023 que “Dispõe sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual.”.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a) DR. EUSENIO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/08/2023, sendo cumprida a 1ª pauta do dia 30/08/2023 ao dia 07/09/2023 (fl. 06v).

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei complementar foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 28/09/2023 (fl. 06v), lá aportando na mesma data. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 39-49).

A proposição em referência visa dispor sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual.

O Autor em justificativa informa:

Não há dúvidas de que os medicamentos se enquadram na descrição de bens comuns, é dizer, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais do mercado e, ademais, que as compras desta espécie de produtos, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública. Nessa toada, é preciso que o direito positivo estabeleça, em simultâneo, subsídios ao gestor público para a tomada de decisão, assim como identifique parâmetros claros e bem definidos a fim de aumentar a transparência e visibilidade, sobretudo no que se refere à utilização dos recursos públicos para a aquisição de medicamentos, para assim disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde. A lei proposta estabelece, já em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de consideração e ponderação, durante a pesquisa de preços que antecede o procedimento administrativo de aquisição, do Banco de Preços em Saúde – BPS do Ministério da Saúde, nomeadamente porquanto a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas de União é pacífica no sentido de que a mera pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir às cotações realizadas com potenciais fornecedores.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outrossim, qualquer cidadão pode realizar consulta de preços no BPS porquanto ao acesso público sequer é exigida uma senha; o usuário apenas precisa indicar um e-mail válido. Assim, além de sua importância e essencialidade quando da realização de pesquisa de preços por gestores, as informações presentes no BPS auxiliam o controle social e a fiscalização, prestigiando a eficiência no gasto público. Também colima a presente proposição positivar, em âmbito estadual, em prestígio princípio da seleção da proposta mais vantajosa, a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral na aquisição de medicamentos, tendo em vista o objetivo, claro e único, de propiciar a ampla participação de licitantes e, assim, viabilizar a seleção das propostas mais vantajosas.

Noutra vertente, nomeadamente no tocante aos artigos 3º e 4º da proposição, a norma proposta estabelece condicionantes aos fornecedores, estabelecendo, contudo, em consonância com o já professado no âmbito do Tribunal de Contas da União, a exigência de requisitos mínimos, sem que se estabeleça condicionantes capazes de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública estadual.

No mesmo sentido, caminha a dicção do Art. 5º da proposta que, embora assemelhe-se à uma distorção do princípio da publicidade, consolida no direito positivo entendimento referendado pela mais abalizada doutrina. Considera-se, portanto, que a divulgação, nos editais, dos preços estimados da contratação, prejudica a obtenção de propostas mais vantajosas, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como deixa de considerar entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdão 2.080/2012).

Desta sorte, a proposição sedimenta no direito positivo que, na compra de medicamentos, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela Administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer, apenas, após a fase de lances. Por fim, a proposição exige a inserção, na nota fiscal de compra, do número de lote e da validade de cada um dos produtos nela constantes. Esta norma garante a rastreabilidade das transações e operações de entrada e saída de produtos farmacêuticos, desde a empresa detentora de registro, passando, se for o caso, pela distribuidora do medicamento.

Assim, no âmbito das compras públicas, essas normas auxiliam na verificação dos medicamentos em estoque e/ou entregues comprados com recursos públicos, conforme as notas fiscais. De tal modo, a obrigatoriedade de constar nas notas fiscais os números dos lotes e as respectivas datas de validade auxilia o controle social do gasto em prestígio à eficiência administrativa.

Na sequência, o projeto foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na data de 18/09/2024 (fl. 49v), e os autos foram encaminhados a esta Comissão na data de 17/10/2024, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 49v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nestes termos.

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição assim estabelece:

Art. 1º O procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual, no tocante aos preços, deverá balizar-se pelo Banco de Preços em Saúde – BPS do Ministério da Saúde.

§ 1º Considera-se medicamento o produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, nos termos da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

§2º A aquisição pública de medicamentos com preço dissonante do elencado no BPS deverá ser precedida de parecer amplamente justificado, sujeitando os tomadores de decisão a eventual responsabilização.

Art. 2º A aquisição pública de medicamentos por preço global ou lote é medida excepcional e demanda robusta motivação, nos termos do parágrafo segundo do Art. 1º desta lei.

Art. 3º A aquisição pública de medicamentos deve dar-se, exclusivamente, de empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados.

Art. 4º A Administração Pública Estadual não poderá exigir, no procedimento de aquisição de medicamentos, como critério de habilitação das empresas distribuidoras, a Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro dos Produtos, assim como estabelecer cláusulas desnecessárias e/ou restritivas ao caráter competitivo.

Art. 5º No procedimento de compra pública de medicamentos é vedada a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela Administração devendo tal publicação ocorrer, apenas, após a fase de lances.

Art. 6º As notas fiscais de venda dos medicamentos devem informar, em campos claros e destacados, o número dos lotes e respectiva data de validade, dos produtos nela constantes.

Parágrafo único: É proibida a aquisição pública de medicamentos cujo prazo de validade tenha sido superado em mais de 25% do interstício inicial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 54
Rub 2

(competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...) Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. ³

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

² *Idem*, p. 934.

³ *Idem*, p. 936-937 (Destacamos).



Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

No âmbito da Constitucionalidade Formal, embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, inciso XXVII) o § 2º do art. 24 nos ensina que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados,

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97, Destacamos.



Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 24 (...)

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

No caso da proposição ao tratar do procedimento para aquisição dos medicamentos atua no sentido da sua competência suplementar complementar, pois complementa a norma geral, a Lei de Licitações – Lei N.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indica que a competência legislativa em matéria de licitação e contratos administrativos não é privativa da União – embora prevista no art. 22, XXVII – mas, concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A esse respeito, assinala, com precisão, o Ministro AYRES BRITTO:

Ao interpretar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, no julgamento da ADI 3.322-MC, expus a ideia de que a Magna Carta se refere a normas gerais que ora se antagonizam com normas específicas e normas gerais que têm por contraponto normas suplementares. Expliquei, naquela oportunidade:

“Quando a competência legiferante é privativa da União, a Constituição diz que, mesmo sendo privativa – a competência normante da União –, a União, mediante lei complementar, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal uma área de normação sobre questões específicas; vale dizer, a matéria é de competência normativa privativa da União. Mas quem vai dizer o que seja questão específica é a própria União. A própria União é quem vai habilitar Estados [...] a ocupar esse espaço de normação e dizer, naquela matéria, que aspecto se contém no conceito de questão específica. Já no campo da competência normante comum, concorrente ou concomitante, o discurso da Constituição é outro. A União tem a competência para editar normas gerais, não há dúvida, mas os Estados e o Distrito Federal, por autoridade própria, sem precisar da boa vontade e condescendência da União, detêm, a título próprio, a competência normativa suplementar. É claro que nessa segunda dicotomia – não a primeira, normas gerais × normas específicas; agora, sim: normas gerais × normas suplementares –, nesse segundo momento, a Constituição prestigiou sobremodo o princípio federativo, e esse tipo de norma habilitadora do princípio federativo, há de ser interpretada mais à solta, mais à larga com outra particularidade: enquanto no campo de normas gerais e específicas não pode haver coincidência de área a regular (a União legisla sobre temas gerais, mas se recusa a legislar sobre aspectos específicos e, por isso, entrega a normação aos Estados), no campo das normas suplementares,



é da lógica, é da natureza dessas normas que a matéria seja a mesma, porque o suplementar é o que vem por acréscimo, é o que vem para complementar, é o que vem para desdobrar, é o que vem para suprir insuficiências da legislação federal.”

É de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? Resposta: a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de “normas gerais” (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§ 1º do art. 24 da CF). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Estados autorizados a exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da CF). A não ser assim, o que se tem é recusa aos Estados-membros quanto a sua própria autonomia administrativa, quebrando o princípio federativo. (grifos nosso).

E nesse contexto, de complementar a Lei de Licitações, é que a proposição atua ao dispor sobre o procedimento para aquisição na compra dos medicamentos, no âmbito da Administração Pública Estadual.

No âmbito estadual, a respeito da competência geral o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. *(A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)*

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁵

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁶

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

⁵ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306

⁶ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁷

Da análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto **materialmente constitucional** a proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

As questões tratadas na proposição de instituir um procedimento para aquisição de medicamentos, estão em conformidade com as regras da Lei de Licitações – Lei N.º 14.133/2021 – que no art. 67, traz as regras que devem ser seguidas relativa a qualificação técnico-profissional e técnico operacional, restringindo a documentação. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

O art. 4º, ao vedar que a Administração Pública exija no Edital como documento hábil a habilitação a Declaração de Credenciamento Junto as Empresas Detentoras do Registro dos Produtos está em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021, que restringiu a documentação apenas ao estabelecido no art. 67, e uma nova exigência frustra o caráter competitivo da licitação.

Segundo o Parecer Referencial n.º 00007/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU da Advocacia Geral da União a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente quanto à ilegalidade em se exigir, como critério de habilitação das empresas distribuidoras, a Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro dos Produtos.

Tal posicionamento está disposto no Acórdão 1.350/2010-TCU-Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 140/2012-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Walton Alencar; e Acórdão 718/2014-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro José Jorge.

O Parecer esclarece que esse requisito estava disposto no art. 5º, § 3º, da Portaria GM/MS 2.814/1998, que foi revogado pela Portaria GM/MS 1.167/2012, após recomendação do Tribunal ao Ministério da Saúde (Acórdão 140/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar).

A exigência da Declaração de Credenciamento Junto as Empresas Detentoras do Registro dos Produtos, segundo posicionamento do Tribunal de Contas da União a exigência frustra o caráter competitivo da licitação.

Logo, é possível inferir que tal regramento está de acordo com as disposições legais e constitucionais.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 61/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em 29 de 10 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 61/2023 – Parecer N.º 1081/2024/ CCJR
Reunião da Comissão em <u>29 / 10 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>JULIO CAMPOS</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>DRE EUGENIO</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 61/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[assinatura]</u>
Membros (a)	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>

Certifico que o Dep. Sebastião Bezerra por via de videoconferência votou com o Relator, no 20º reunião ordinária híbrida, em 28